AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.764 - SC (2015/0153674-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SIND. DOS TRAB. NAS IND. METAL. MEC. DO MAT. ELET. SID. REP. DE VEIC. MAQ. E IMPL. AGRIC. DE XANXERE
ADVOGADO	:	RENATO SÉRGIO BABY - SC011276

DECISÃO

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) ausência de negativa de prestação jurisdicional e (b) aplicação das Súmulas n. 7 e 83 STJ (e-STJ fls. 693/696).

O acórdão do TRF da 4ª Região traz a seguinte ementa (e-STJ fl. 579):

> AGRAVO EM APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO DE IMÓVEL EM FAIXA DE FRONTEIRA. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE QUE SE TRATA DE TERRA DEVOLUTA. ÔNUS DA PROVA. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA UNIÃO E DA REMESSA OFICIAL.
> 1. Na hipótese, não se discute que a área usucapienda encontra-se inserida em faixa de fronteira, definida pelo artigo 20, § 2º, da CRFB como 'a faixa de até cento e cinqüenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres'.
> 2. Ocorre que, para o impedimento à usucapião de área imóvel inserida em faixa de fronteira, nos moldes delineados no artigo 191, parágrafo único, da CRFB e 102 do Código Civil, a jurisprudência pátria exige a prova da imprescindibilidade do imóvel para a garantia da segurança nacional, uma vez que (a) a circunstância do imóvel objeto do litígio estar situado em área de fronteira não tem, por si só, o condão de torná-lo de domínio público; e (b) a ausência de transcrição no ofício imobiliário não conduz à presunção de que o imóvel se constitua em terra devoluta, cabendo ao Poder Público o encargo de provar a titularidade pública do bem. categórico, que 'se está diante de imóvel urbano (quesitos n. 1, formulado pelo Juízo), de modo que resta afastada a alegação de que as terras em questão sejam indispensáveis à defesa das fronteiras ou possam implicar algum risco à segurança nacional.' consoante destacado na r. sentença recorrida.
> 3. Na hipótese, a prova pericial produzida na origem afirmou de modo categórico, que 'se está diante de imóvel urbano (quesitos n. 1, formulado pelo Juízo), de modo que resta afastada a alegação de que as terras em questão sejam indispensáveis à defesa das fronteiras ou possam implicar algum risco à segurança nacional.' consoante destacado na r. sentença recorrida.
> 4. Por conseguinte, restou comprovado, através de consistente prova testemunhai produzida em Juízo somada à prova documental acostada aos autos, que os antigos proprietários exerciam a posse do imóvel desde 07/12/1970, tendo sido esta repassada ao autor em 15/03/2006, através de contrato de transferência de direitos e obrigações, que a exerce desde então.
> 5. Destarte, tendo o autor acrescentado à sua posse a dos seus antecessores, nos termos dos arts. 1207 e 12432, ambos do Código Civil, e, assim, comprovado que exerceu a posse sobre o imóvel, sem qualquer oposição, de forma mansa e pacífica, durante todo o período necessário a prescrição aquisitiva, nada há a reparar na sentença atacada, sendo cabível a declaração de usucapião extraordinária.
> 6. Agravo improvido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 598/600).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 611/636), interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da CF, a recorrente alegou desrespeito ao art. 535, II, do CPC/1973, pois a Corte local teria sido omissa quanto à aplicação dos arts. 1º e 200 do Decreto-lei n. 9.760/1946, 1º e 2º da Lei n. 6.634/1979, 2º e 3º do Decreto n. 87.040/1982, 66, II, e 67 do CC/1916, 267,VI, e 333, I, do CPC/1973, 1º, 2º e 7º do Decreto n. 2.502/1859, 9º, 10, 11, 12 e 13 do Decreto n. 733/1900 e 38 do Decreto n. 4.662/1902 ao caso.

Apontou violação dos arts. 2º do Decreto n. 22.785/1933, 1º, 5º e 200 Decreto-lei n. 9.760/1946, 1º e 2º da Lei n. 6.634/1979, 1º e 3º da Lei n. 6.969/1981, 2º e 3º do Decreto n. 87.040/1982, 66, II, e 67 do CC/1916, 102 do CC/2002, 267, VI, e 333, I, do CPC/1973, 1º, 2º, 7º e 8º do Decreto n. 2.502/1859, 9º, 10, 11, 12 e 13 do Decreto n. 733/1900 e 38 do Decreto n. 4.662/1902, aduzindo que o fato do imóvel usucapiendo se localizar em faixa de fronteira impediria a sua aquisição por usucapião – ante a sua natureza pública – e por causa de sua afetação púbica, justificando, dessa maneira, a extinção da demanda sem resolução de mérito por impossibilidade jurídica do pedido ou a sua improcedência.

Acrescentou que o recorrido não teria se desincumbido do ônus de comprovar a incorporação do bem ao domínio privado, além de que o imóvel estaria sobreposto à área que anteriormente constituiria a Colônia Militar de Chapecó.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 677/690).

No agravo (e-STJ fls. 709/726), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 755/760).

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 776/782).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial e o agravo foram interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, por isso devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Não assiste razão à recorrente quanto à tese de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade (e-STJ fls. 570/578 e 598/600).

Ressalte-se que o fato de o julgamento ser contrário aos interesses da recorrente não configura nenhum dos vícios do art. 535 do CPC/1973 (atual art. 1.022 do CPC/2015), tampouco caso de cabimento dos aclaratórios.

De outro lado, observa-se ainda ser prescindível a menção expressa aos artigos indicados, a fim de considerar prequestionada a matéria.

Inviável a análise de suposta contrariedade aos arts. 2º do Decreto n. 22.785/1933, 2º e 3º do Decreto n. 87.040/1982, 1º, 2º, 7º e 8º do Decreto n. 2.502/1859, 9º, 10, 11, 12 e 13 do Decreto n. 733/1900 e 38 do Decreto n. 4.662/1902, no âmbito do recurso especial, uma vez que tais atos não se enquadram no conceito de legislação federal.

Desse modo: AgInt no AgInt no REsp n. 1.570.383/MT, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 6/10/2017.

O Tribunal de origem, à luz das provas nos autos, assentou que a recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a natureza pública do imóvel usucapiendo, além de que esse seria uma propriedade privada localizada em área urbana, motivo por que não era indispensável à defesa das fronteiras nacionais, ademais, inexistiria risco à segurança nacional no caso da declaração da usucapião discutida. Confira-se (e-STJ fls. 572/576):

> Ocorre que, para o impedimento à usucapião de área imóvel inserida em faixa de fronteira, nos moldes delineados no artigo 191, parágrafo único, da CRFB e 102 do Código Civil, a jurisprudência pátria exige a prova da imprescindibilidade do imóvel para a garantia da segurança nacional, uma vez que (a) a circunstância do imóvel objeto do litígio estar situado em área de fronteira não tem, por si só, o condão de torná-lo de domínio público; e (b) a ausência de transcrição no ofício imobiliário não conduz à presunção de que o imóvel se constitua em terra devoluta, cabendo ao Poder Público o encargo de provar a titularidade pública do bem.
> Na hipótese, a prova pericial produzida na origem afirmou de modo categórico, que "se está diante de imóvel urbano (quesitos n. 1, formulado pelo Juízo), de modo que resta afastada a alegação de que as terras em questão sejam indispensáveis à defesa das fronteiras ou possam implicar algum risco à segurança nacional." consoante destacado na r. sentença recorrida.
> Dessa forma, tenho que deva ser mantida a sentença impugnada, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, *verbis*:
> (...)
> Verifica-se dos autos que o imóvel em questão localiza-se no Município de Xanxerê, estando, portanto, dentro da faixa de fronteira, e que não possui matrícula no registro de imóveis, conforme se extrai do laudo pericial, mais precisamente nas respostas aos quesitos n. 1 (formulado pelo Juízo) e n. 04 (formulado pela AGU) (fls. 221 e 222/223, respectivamente).
> (...)
> Contudo, a simples localização em faixa de fronteira não impede que o imóvel possa sofrer os efeitos da prescrição aquisitiva. Nesse sentido, há precedentes recentes da 3ª e da 4ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça:
> (...)
> Note-se que é da União, e não da parte autora, o ônus de provar o caráter público das terras pleiteadas. Isto porque a possibilidade de aquisição de imóveis por usucapião constitui a regra no direito brasileiro. A caracterização da área como terra devoluta constitui fato impeditivo do direito do autor, e, como tal, o ônus da prova incumbe ao réu (CPC, art. 333, II).
> (...)
> Tratando-se, no caso, de área destinada ao lazer e à prática de esportes pelos associados da parte autora (fl. 150) e, situada entre outras propriedades privadas já ocupadas (conforme se depreende da planta do imóvel georreferenciado acostada à fl. 31). Ademais, o laudo pericial indicou, de modo categórico, que se está diante de imóvel urbano (quesitos n. 1,

> formulado pelo Juízo), de modo que resta afastada a alegação de que as terras em questão sejam indispensáveis à defesa das fronteiras ou possam implicar algum risco à segurança nacional.
> Ressalta-se, ainda, que muito embora inexista registro imobiliário próprio da área em testilha, o imóvel resta suficientemente identificado, senão veja-se a informação lançada na prova técnica (fl. 22):
> Quesito n. 1 (AGU). Pode o Sr. perito descrever o imóvel objeto da inicial? Referido imóvel está suficientemente individualizado nos autos por meio de documentos idôneos?
> Resposta: Sim. O imóvel está suficientemente descrito, visto que o mapa e memorial descritivo foram elaborados consoante levantamento georreferenciado, atendendo, destarte, às exigências contidas na Lei n. 10.267/2001, do Decreto Regulamentador n. 4.449/2002 e de Normas Técnicas, perfazendo uma área com 22.088,10 m2, ou seja, 02208 há, sendo que o qual está situado no Perímetro Urbano da cidade de Xanxerê/SC.
> Oportuno, ainda, destacar que a ocupação das áreas de fronteira pelos civis brasileiros configura eficaz forma de ocupação e segurança das fronteiras, ainda mais se consideradas as grandes dimensões das divisas entre nosso território e o de países vizinhos. A propósito, o TRF da 4ª Região já consignou que "a defesa das fronteiras se faz com a fixação do homem na terra, cultivando-a como sua e tornando-a produtiva. Os valores comunitários nacionais não correm risco algum nas fronteiras meridionais do Brasil e fornecem, aqui, um exemplo ao mundo de convivência harmoniosa e pacífica de três pátrias sem guerras por mais de cem anos" (AC n. 1999.04.01.029494-2, j. em 04.05.00, DJU 31.05.00).
> Nada há, portanto, que faça presumir que a área em questão constitua terra devoluta. Frise-se que a inexistência de registro no respectivo Cartório de Registro de Imóveis não autoriza a presunção de se tratar de terra devoluta, porque comum a situação em que desmembramentos sucessivos inviabilizam a localização dos registros originários dos imóveis não desmembrados.
> Portanto, o pedido é juridicamente possível.

Dissentir de tais conclusões, a fim de reconhecer que a recorrente teria se desincumbido do ônus probatório de demonstrar a natureza pública do imóvel ou a sua afetação ao interesse público, conforme sustentado no especial para impossibilitar juridicamente a usucapião postulada pelo recorrido, exigiria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Nesse contexto:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OFENSA AO ART. 333 DO CPC/1973. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.
> (...)
> 2. O acolhimento da pretensão recursal sobre a distribuição do ônus probante exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.
> (...)
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 958.075/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 6/6/2017.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535

DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC/1973. SÚMULA Nº 7/STJ.
(...)
2. É inviável a esta Corte a análise da suficiência das provas e da satisfação do ônus probatório das partes, haja vista a incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 278.035/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. USUCAPIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FAIXA DE FRONTEIRA. TERRA DEVOLUTA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. NECESSÁRIA A PROVA DA INDISPENSABILIDADE PARA A DEFESA DAS FRONTEIRAS. ÔNUS DA PROVA.
PODER PÚBLICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.
(...)
2. O Tribunal de origem amparou-se no acervo fático-probatório para concluir que a União não se desincumbiu do ônus da prova relativo à indispensabilidade da área usucapienda para a defesa da fronteira . Assim, para rever as conclusões da instância a quo, necessário seria o reexame do acervo fático-probatório, o que não é possível ao Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.
(REsp n. 1.549.494/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016.)

A partir de tais premissas fáticas, a Corte local reconheceu ser possível, em tese, a usucapião na área localizada em faixa de fronteira.

Tal entendimento se harmoniza à orientação firmada nesta Corte no sentido de que "o terreno localizado em faixa de fronteira, por si só, não é considerado de domínio público, consoante entendimento pacífico da Corte Superior. 2. Não havendo registro de propriedade do imóvel, inexiste, em favor do Estado, *presunção iuris tantum* de que sejam terras devolutas, cabendo a este provar a titularidade pública do bem. Caso contrário, o terreno pode ser usucapido" (REsp n. 674.558/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 26/10/2009).

Do mesmo modo:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. USUCAPIÃO. TERRAS SEM REGISTRO. FALTA DE PRESUNÇÃO. TERRAS DEVOLUTAS. CONSTATAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.
(...)
2. A inexistência de registro imobiliário do bem objeto de ação de usucapião não induz presunção de que o imóvel seja público (terras devolutas), cabendo ao Estado provar a titularidade do terreno como óbice ao reconhecimento da prescrição aquisitiva. Precedentes.
(...)
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 936.508/PI, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/3/2018, DJe 20/3/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

> VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. USUCAPIÃO DE IMÓVEL EM FAIXA DE FRONTEIRA. POSSIBILIDADE. TERRA DEVOLUTA. PRESUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. TITULARIDADE. ÔNUS DA PROVA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.
> (...)
> 2. Esta Corte Superior possui entendimento de que a circunstância do imóvel objeto do litígio estar situado em área de fronteira não tem, por si só, o condão de torná-lo de domínio público. A ausência de transcrição no ofício imobiliário não conduz à presunção de que o imóvel se constitui em terra devoluta, cabendo ao Estado o encargo de provar a titularidade pública do bem. Precedentes.
> (...)
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp n. 611.577/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012.)

Estando o acórdão impugnado em sintonia com a jurisprudência assente neste Tribunal Superior, incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica como óbice tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

A Corte de origem, após superar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido acima referida, sedimentou que, no caso concreto, a parte recorrida comprovou os requisitos necessários à usucapião do imóvel, tais quais a posse mansa, pacífica e com *animus domini* e o preenchimento do lapso temporal previsto em lei. Confira-se o seguinte excerto (e-STJ fls. 576/578):

> Passa-se, assim, a analisar o transcurso do prazo aquisitivo para a solução da lide.
> Segundo a prova testemunhal produzida nestes autos, depreende-se o exercício da posse pelo tempo suficiente ao reconhecimento da prescrição aquisitiva:
> Ladi Perotto (fl. 149): "(...) Diz que o Sindicato possui terras na Linha Feliz Retiro há aproximadamente 5 anos, com aproximadamente 23.000 m2. As terras são utilizadas como sede, sendo que uma parte é mata nativa. Sabe que antes do Sindicato as terras eram utilizadas por Olvide Zanin, mas não sabe se as terras pertenciam a ele ou ao irmão dele. As terras foram adquiridas pelo Sindicato. O depoente mora na região há mais de 15 anos e desde então os Zanin ocupavam as terras. Não tem conhecimento de que alguém tenha reivindicado a propriedade. Os vizinhos sempre tiveram os Zanin e o Sindicato como legítimos proprietários das terras ".
> Olvide Zanin (fl. 150): "(...) Diz que o Sindicato possui terras na Linha Feliz Retiro há aproximadamente 5 anos, com aproximadamente 23.000 m2. As terras são utilizadas como centro esportivo, para lazer. Antes do Sindicato as terras eram utilizadas por Simon Zanin. As terras foram adquiridas pelo Sindicato. Simon Zanin era proprietário das terras há mais de 40 anos e as arrendava para o depoente. O depoente arrendou as terras por quase 30 anos. As terras nunca possuíram registro no CRI. Não tem conhecimento de que alguém tenha reivindicado a propriedade. Os vizinhos sempre tiveram Simon Zanin e o Sindicato como legítimos proprietários das terras".
> Jacir Boschetti (fl. 151): "(...) Diz que é dirigente do Sindicato. Diz que o sindicato possui terras na Linha Feliz Retiro há aproximadamente 5 anos, com aproximadamente 23.000 m2. As terras são utilizadas como sede. Sabe que antes do Sindicato as terras eram utilizadas por Simão Zanin. As terras

foram adquiridas pelo Sindicato. Não sabe dizer por quanto tempo o Simão Zanin era proprietário das terras. O depoente está como sindicalista há cerca de 1 ano e meio. Trabalha na empresa Vazin Industrial, da qual está licenciado. Não tem conhecimento de que alguém tenha reivindicado a propriedade do sindicato. Os vizinhos sempre tiveram o Sindicato como legítimo proprietário das terras".

Dos depoimentos testemunhais depreende-se que não há oposição quanto à pretensão de domínio sobre o imóvel usucapiendo, o que revela o exercício de posse mansa e pacífica, também corroborado pela certidão negativa de ações possessórias sobre o imóvel (fl. 125), bem como em desfavor dos antigos proprietários (fls. 178/9).

Frise-se que o possuidor pode acrescentar à sua posse a dos seus antecessores a fim de computar o tempo legalmente exigido (art. 1207 e art. 1243 ambos do Código Civil). No caso dos autos, a prova oral revela, de modo suficiente, que o autor exerce a posse do bem desde a assinatura do contrato de transferência de direitos e obrigações (fls. 19/21) ocorrida em 15/03/2006, enquanto a cópia da escritura pública das fls. 16/17, comprova que os antigos proprietários - que transferiram a posse da área ao autor - exerciam a posse do imóvel desde 07 de dezembro de 1970.

Assim, estão presentes os requisitos para aquisição da propriedade imóvel por usucapião extraordinária, pois comprovada satisfatoriamente a posse com animus domini, sem vícios, computados a posse anterior à atual, por mais do que vinte anos, o que constituía o maior prazo de usucapião do direito brasileiro (CC/16, art. 550), atualmente no patamar de quinze anos (usucapião extraordinária)." (grifou-se)

No mesmo sentido, o parecer do MPF (evento 6), *verbis*:

(...)

Cumpre salientar, ainda, que trata-se, in casu, de imóvel localizado em zona urbana (evento 2 - PET92 - fl. 02), sendo rodeado por outras propriedades particulares já ocupadas e não havendo notícia de qualquer órgão público federal próximo, muito menos de natureza militar.

Nesse sentido, resta afastada a afirmação de que trata-se de terra devoluta indispensável à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e das áreas de preservação ambiental.

Por conseguinte, restou comprovado, através de consistente prova testemunhal produzida em Juízo somada à prova documental acostada aos autos, que os antigos proprietários exerciam a posse do imóvel desde 07/12/1970 (evento 2 - ANEXOS PET4 - fls. 08/09), tendo sido esta repassada ao autor em 15/03/2006, através de contrato de transferência de direitos e obrigações (evento 2 - ANEXOS PET4 - fls. 11/12), que a exerce desde então.

Destarte, tendo o autor acrescentado à sua posse a dos seus antecessores, nos termos dos arts. 1207 e 12432, ambos do Código Civil, e, assim, comprovado que exerceu a posse sobre o imóvel, sem qualquer oposição, de forma mansa e pacífica, durante todo o período necessário a prescrição aquisitiva, nada há a reparar na sentença atacada, sendo cabível a declaração de usucapião extraordinária.

(...)

Ultrapassar as conclusões do aresto impugnado, para reverter a usucapião reconhecida em favor da parte recorrida sobre o imóvel em disputa, segundo defendido no especial, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ART. 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA USUCAPIÃO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA DO IMÓVEL. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(...)
2. A conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* quanto ao preenchimento dos requisitos da usucapião urbana decorreu de convicção formada pela análise dos elementos fáticos existentes nos autos, de forma que a ofensa aos dispositivos de lei federal constituem questões eminentemente fáticas, razão pela qual o acolhimento da pretensão veiculada no apelo especial, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos. Incidência, no ponto da Súmula 7 do STJ.
(...)
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 998.632/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/3/2017, DJe 28/3/2017.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VINCULADO AO SFH. IMPRESCRITIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.
(...)
6. Alterar o decidido pelo Tribunal de origem, no que tange ao preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento da usucapião, seja a especial urbana, a ordinária ou a extraordinária, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.
(REsp n. 1.448.026/PE, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 21/11/2016.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Brasília-DF, 15 de abril de 2019.

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator